



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2011**

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER.

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, com o intuito de permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função da variação temporal da demanda, das características técnicas do serviço e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de:

I - compatibilizar a tarifa do pedágio com o comportamento da demanda, bem assim com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – determinar a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) na tarifa de pedágio cobrada durante o período noturno, das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, em virtude de fundada expectativa de menor demanda no uso do serviço público. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente